

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 000.505/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

Responsável: Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestou de acordo o dirigente daquela unidade (peças 10/11):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 800137/2003 (Siafi 486516), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de São Benedito do Rio Preto (MA), que tinha por objeto assistência financeira direcionada à execução de ações voltadas à formação continuada de profissionais em funções docentes e à aquisição de material didático para atividades escolares dos alunos da pré-escola (crianças de 4 a 6 anos de idade) (peça 1, p. 8-26).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais de que trata a presente TCE foram repassados mediante a ordem bancária 2003OB800123, de 28/12/2003, no valor de R\$ 72.171,00 (peça 1, p.32).

3. Após instrução da unidade técnica (peça 4), expediu-se para citar o ex-gestor o ofício 1632/2014 (peça 6), cujo AR data de 28/7/2014 (peça 8), comprovando-se haver sido entregue no mesmo endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que va lida inequivocamente a comunicação processual (RITCU, art. 179, II; Resolução TCU 170/2004, arts. 3.º, III, e 4.º, II).

EXAME TÉCNICO

4. Com o silêncio do responsável, restou incontestada a omissão no dever de prestar contas do convênio 800137/2003 (Siafi 486516).

5. Assim, sem o comparecimento do responsável aos autos para formular alegações de defesa ou saldar a dívida que se lhe imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

6. Ademais, a revelia processual, dada a gravidade da conduta analisada, torna cabível a aplicação de multa proporcional à dívida, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

7. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do responsável. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos

realidade que, subsumindo-se a uma das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à múngua de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, segundo as normas dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal;
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ex positis*, propõe-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78);

II) com fulcro nos arts. 1.º, I, e 16, III, ‘a’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, I, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou nos subitens 4 a 7 desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78), condenando-o a recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

valor original (R\$)	data
72.171,00	28/12/2003

Débito atualizado até 10/9/2014 (peça 9): R\$ 255.869,91

III) aplicar a Raimundo Erre Rodrigues Filho (CPF 043.986.703-78) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento do débito ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, ‘a’, da LOTCU e no art. 214, III, ‘a’, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 209, § 7.º, parte final, do RITCU.”

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) aquiesceu à proposta de mérito da unidade técnica (peça 12). Sugeriu, entretanto, ajustes na redação de trechos referentes à atualização monetária da dívida e a inclusão de item que autorize o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, caso venha a ser solicitado.

É o relatório.